



Goiânia, 03 de janeiro de 2019

MENSAGEM nº G-001/2019

Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 206/2018
PL – n.º 186/2018, Processo n.º 20181050
Autoria: Vereador CGM Romário Policarpo

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei n.º 206, de 05 de dezembro de 2018, que *“Acréscena o inciso VII e o Parágrafo único, ao art. 14, da Lei n.º 9.935, de 26 de outubro de 2016, e dá outras providências”*, oriundo do Projeto de Lei n.º 186/2018, Processo n.º 20181050 de autoria do Vereador GCM Romário Policarpo.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, observa-se que o mesmo pretende alterar sobre o benefício do pecúlio, onde dispõe sobre a competência atribuída ao órgão municipal responsável pela gestão do sistema de recursos humanos e do pecúlio.

Cabe destacar, que o benefício do pecúlio foi regulamentado pela primeira vez através da Lei n.º 6.330, de 27 de novembro de 1985. Em seu art. 59 estabelecia que a Secretaria da Administração deveria cadastrar todos os participantes do pecúlio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da referida Lei.

Em 20 de julho de 1989, foi editada a Lei n.º 6.764, com vistas a regulamentar a prestação de serviços de assistência e previdência aos funcionários da Prefeitura de Goiânia. O referido diploma legal estabeleceu em seu art. 79 que a Prefeitura de Goiânia continuaria a administrar o programa de pecúlio.

Em 2015, a Lei Complementar n.º 276, de 03 de junho, trouxe para a estrutura da Secretaria Municipal de Administração, a Gerência de Obrigações Sociais, Pecúlio e Apoio Administrativo, responsável na atualidade, pela gestão do pecúlio.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Mencionada gestão se dá nos moldes estabelecidos pelo Decreto nº 1.865, de 30 de julho de 2016 – Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, em seus artigos 4º, XIV, 27º, XVII e 30º, IV, VI e VII.

No mesmo ano da edição dos decretos regulamentados, foi editada a Lei nº 9.935, de 26 de outubro de 2016, que dispõe sobre o benefício de Pecúlio do Plano de Seguridade Social dos servidores efetivos do Município de Goiânia, objeto de alteração do presente autógrafo de lei.

Inicialmente nota-se o vício de iniciativa parlamentar, que altera a organização administrativa e enseja aumento de despesas, restando notória sua inconstitucionalidade formal.

Conforme sabido, o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, devendo observar o princípio da separação dos poderes.

Nesse compasso, o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos.

Pertinentes, ainda, os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Goiás ao disporem sobre a atribuição do Prefeito:

“Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V- dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;”

Há, ainda, na Lei Orgânica do Município de Goiânia, dispositivos nos mesmos termos:

“Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias nos termos do Art. 135.

(...)

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.



Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República”.

Cabe salientar que a gestão do pecúlio municipal, desde sua instituição, é gerida pela própria Administração, de forma organizada e eficaz, visto que o Poder Executivo tem plena autonomia administrativa para tanto e notória capacidade de gestão.

É evidente a dificuldade orçamentária por que passam as Administrações Públicas em todo o país, o que evidencia uma necessidade de esforço no sentido de ampliar as contensões de gastos aos cofres públicos. Destarte, não se justifica uma contratação nos moldes que se propõe o Autógrafo em questão.

Ressalta-se ainda, que, valer-se de contratação de empresa com vistas a gerir o pecúlio significaria um gasto que se sobrepõe aos gastos já existentes, porquanto existe estrutura administrativa competente para tal. Ademais, padece de justificativa plausível o aumento de despesa vedado pela Lei Orgânica, haja vista o pleno funcionamento da gestão atual, nos termos da Lei nº 9.935, de 26 de outubro de 2016.

Neste contexto, a eficácia da gestão de um direito dos servidores é obviamente maior quando realizada pelos próprios servidores, sabedores de suas necessidades e prerrogativas legais. A alteração desta condição poderá causar desvio de finalidade, dada a possível ingerência da esfera privada em benefícios garantidos pela legislação aos servidores públicos municipais.

Ademais, a implementação das medidas delineadas no Autógrafo de Lei em comento, implicaria no aumento de despesas. Assim, nos termos do art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo em projetos de lei que aumentem despesa pública:

“Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública”.

Reputa-se patente que qualquer alteração do texto normativo em vigor, para retirar da Secretaria Municipal de Administração a competência desta gestão, implicaria em gastos com a intermediação de terceiros contratados, em completa ingerência e com possibilidade de danos aos servidores públicos municipais.

Afigura-se imperioso reconhecer que tal proposição, afronta aos ditames da Lei Orgânica, bem assim, por não refletir a supremacia do interesse público no que se refere ao aumento desnecessário de gastos, imiscuindo-se, pois, em tema de iniciativa



PREFEITURA DE GOIÂNIA

reservada do Chefe do Poder Executivo, qual seja, as atribuições e funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Público.

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº. 206, de 05 de dezembro de 2018, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia